



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22747.12192-39

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 177, de
2017 (PL nº 6.455/2013), do Deputado Marcos
Montes, que *altera a Lei nº 7.377, de 30 de*
setembro de 1985, para dispor sobre o exercício
da profissão de Secretariado.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 177, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.455, de 2013, na origem), do Deputado Marcos Montes, que *altera a Lei nº 7.377, de 30 de*
setembro de 1985, para dispor sobre o exercício da profissão de Secretariado.

A proposição foi elaborada, inicialmente, com o objetivo de autorizar a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Secretário e Técnico de Secretariado Executivo.

Em sua justificação, o autor afirma que essas profissões estão em crescimento no mercado de trabalho e “a criação desses conselhos é de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fundamental importância para melhorar o exercício da profissão, garantindo a fiscalização de que as vagas disponíveis no mercado sejam ocupadas apenas por profissionais devidamente habilitados”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi qualificadamente debatida, tendo passado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Lá, a proposta foi substancialmente modificada, inclusive na ementa da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que passou a ter o seguinte texto: “Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretariado”. A ideia da criação de Conselhos foi afastada e foram incluídos os Tecnólogos em Secretariado entre os profissionais submetidos às normas da referida Lei.

No Senado Federal a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Nos prazos regimentais, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Pelas regras do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Observados esses pressupostos, temos que o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, com a retirada de algumas disposições inconstitucionais, não apresenta mais vícios dessa natureza, nem de ilegalidade. Tampouco apresenta problemas regimentais ou de técnica legislativa.

SF/22747.12192-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No mérito, o projeto trata de preencher uma lacuna da legislação ao inserir, no âmbito profissional dos Secretários, novo campo aberto de trabalho, que vem evoluindo no mercado, inclusive com novos cursos de formação, que são os Tecnólogos em Secretariado. Além disso, o substitutivo atualiza termos e atribuições que se encontram ultrapassados e constam da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985.

Importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Por sua vez, o art. 22, XVI, também da CF, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre *organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão*. Em nosso entendimento, o substitutivo que analisamos, em nenhum momento, viola esses princípios, eis que não está reservando espaços privativos no mercado de trabalho e nem impedindo o exercício de outros profissionais.

No caso dos Secretários-Executivos, as disposições permitem, sem caráter privativo, o exercício da profissão a todos aqueles que tenham concluído cursos específicos para isso, mesmo em escolas estrangeiras, desde que revalidado o diploma, e a todos os que já vinham exercendo a profissão, por três anos. Na mesma linha, estão as normas relativas aos Técnicos em Secretariado, com o nível de 2º grau. Há, ainda, como dissemos, a inclusão dos Tecnólogos em Secretariado, profissionais com cursos de Tecnologia em Secretariado, que não podem ser, simplesmente, desconsiderados pelo legislador.

Reconhecer essa nova profissão e atualizar os termos de uma legislação que perdura no tempo, então, é uma forma de aplaudir esse trabalho de tantos, elevando em alguns graus os indicadores de cidadania desses grupos, permitindo que eles se organizem para melhorar suas condições de trabalho e seus rendimentos.

Finalmente, acreditamos que a regulamentação desta profissão contribuirá para uma economia saudável, que conte, cada vez mais, com profissionais qualificados para a prestação desses serviços. E que seja um marco na luta dessa categoria, com oferta de mais e melhores cursos de qualificação,

SF/22747.12192-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

maior troca de conhecimentos, sem desconsiderar o respeito devido aos demais profissionais em competição no mercado de trabalho.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22747.12192-39